**Poder Judiciário**
**Tribunal de Justiça da Paraíba**
**Gabinete Des. Leandro dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Processo nº: 0812185-79.2019.8.15.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
APELADO: KEILLA LUCIETE MELO DINIZ

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. ATRASO DE VOO. DEMORA EXCESSIVA DE MAIS NOVE HORAS. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO AOS PASSAGEIROS. CONCLUSÃO DO TRAJETO POR VIA TERRESTRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE A PASSAGEIRA ACOMPANHAR O PAI EM CONSULTA MÉDICA. ABALOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO.**

À toda a evidência, sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou frustrações e receios que configuram o dano moral. Não se trata apenas de um mero atraso, mas também, de toda a quebra da programação, obrigando os passageiros a readaptarem suas expectativas e compromissos. Ressalte-se, que do mesmo modo que as Empresas Aéreas estão autorizadas a exigir pontualidade dos passageiros, muitas vezes impedindo-os de embarcar por questões de minutos, devem elas cumprir, com rigor, os horários que se comprometeram realizar a viagem.

O valor da indenização por danos morais deve ser baseado nos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Gol Linhas Aéreas S/A, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por Keilla Luciete Melo Diniz, na qual a Magistrada da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido, condenando a Promovida a pagar à Autora uma indenização de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em suas razões recursais, a Apelante renovou, em suma, os argumentos expostos na contestação. Disse que o atraso ocorreu em face das mudanças climáticas que impediram o pouso da aeronave no Aeroporto de Campina Grande, mas que mesmo assim providenciou auxílio à passageira e passagem terrestre para a conclusão do trajeto.

Por tais razões, entende que não estão presentes os requisitos para a responsabilização civil da empresa. Alternativamente, pleiteou a redução da indenização fixada na Sentença (Id. 7934344).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões de Id. 7934350.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 8216887).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos, em que pesem os argumentos levantados pela Empresa Aérea, de que o cancelamento da viagem se deu por força maior em face das más condições climáticas que impediram o pouso da aeronave na Cidade de Campina Grande, tenho que restou incontroversa a falha na prestação do serviço da Promovida/Apelante, nos termos da regra do artigo 14 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Ora, a despeito de todo aparato administrativo/burocrático de que é possuidora, a Promovida sequer fez a juntada de algum documento que comprovasse que prestou a correta assistência à Passageira, conforme registrado na Sentença.

À toda a evidência, sendo falho o serviço, como no caso concreto, além dos aborrecimentos, acarretou frustrações e receios que configuram o dano moral.

Afora a espera de mais de 09 (nove) horas no saguão do aeroporto de Recife, para onde a aeronave foi desviada, houve toda a quebra da programação, obrigando os passageiros a readaptarem suas expectativas e compromissos, no caso da Autora, acompanhar seu pai em consulta médica.

No mais, somente após essa longa demora, na qual os passageiros não tiverem nenhuma ajuda de acomodação e alimentação, é que foi possibilitada a conclusão do trajeto por meio de viagem de ônibus.

Ressalte-se, que do mesmo modo que as Empresas Aéreas estão autorizadas a exigir pontualidade dos passageiros, muitas vezes impedindo-os de embarcar por questões de minutos, devem elas cumprir, com rigor, os horários que se comprometeram realizar a viagem.

Mesmo em situações excepcionais de impossibilidade de pouso da aeronave, por exemplo, não se pode admitir que os passageiros fiquem sem nenhuma forma de auxílio, mormente, no caso dos autos quando o atraso se deu por mais de 09 (nove) horas e em um período do dia em que as pessoas estão mais cansadas, obrigando-as a concluir o trajeto por transporte terrestre à noite.

Não bastasse isto, os danos morais restaram caracterizados, porque se trata de dano “in re ipsa”, isto é, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova.

Dessa forma, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, entendo que cabe a Promovida/Apelante o dever de indenizar, eis que os acontecimentos narrados na inicial e comprovados na instrução processual, sem sombra de dúvidas, violaram os direitos da personalidade da Autora, a ponto de configurar o dano moral.

No tocante ao valor da indenização pelos danos morais, tem-se que deve essa quantia estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho a reparação indenizatória de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixada na Sentença não merece reparos.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Promovida.

Por fim, deixo de proceder a majoração dos honorários advocatícios em face do teto estabelecido na parte final do § 11 do art. 85 do CPC, eis que já fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos,** o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto.**

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 01 à 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**